



Número: **0800423-35.2019.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUIZ FELIPE RABELO SEPULVEDA (AUTOR)</b>	<b>LUCIANO DE CARVALHO E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64998 24	26/09/2019 10:53	<a href="#">CARTA</a>	CARTA
64998 25	26/09/2019 10:53	<a href="#">CARTA2</a>	CARTA
63118 72	18/09/2019 02:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
61108 13	27/08/2019 12:04	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
45106 68	18/03/2019 09:47	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
45106 72	18/03/2019 09:47	<a href="#">b.o</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45106 73	18/03/2019 09:47	<a href="#">crlv</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45106 75	18/03/2019 09:47	<a href="#">declaração de ausencia iml</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45106 76	18/03/2019 09:47	<a href="#">declaração</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45106 77	18/03/2019 09:47	<a href="#">documentos pessoais</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45106 78	18/03/2019 09:47	<a href="#">indeferimento</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45107 96	18/03/2019 09:47	<a href="#">prontuario Hospital Militar</a>	Documentos
45106 83	18/03/2019 09:47	<a href="#">prontuario HRJL</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45107 98	18/03/2019 09:47	<a href="#">sinistro</a>	Documentos
45106 85	18/03/2019 09:47	<a href="#">tabela</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45106 82	18/03/2019 09:47	<a href="#">procuração</a>	Procuração
45106 81	18/03/2019 09:47	<a href="#">petição</a>	Petição



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 26/09/2019 10:53:32  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092610533257100000006217752>  
Número do documento: 19092610533257100000006217752

Num. 6499824 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, Valença do Piauí-PI, CEP: 64.300-000

## **CARTA DE CITAÇÃO**

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205.

**FINALIDADE:** CITAR/INTIMAR a parte acima qualificada para comparecer à audiência designada para o dia **19/11/2019**, na Sala de Audiência da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí, na Rua Gal. Propécio de Castro, 394, centro, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, no **horário constante nos respectivos despachos exarados nos seguintes processos:**

0800427-72.2019.8.18.0049  
0800423-35.2019.8.18.0049  
0803187-28.2018.8.18.0049  
0803186-43.2018.8.18.0049  
0803185-58.2018.8.18.0049  
0803184-73.2018.8.18.0049  
0803183-88.2018.8.18.0049  
0803182-06.2018.8.18.0049  
0802733-48.2018.8.18.0049  
0802732-63.2018.8.18.0049

**ANEXOS:** Petição inicial, despacho.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita eletronicamente no sistema PJe.

Valença do Piauí-PI, 26 de setembro de 2019

Francisco das Chagas Sousa Gomes  
Analista Judicial da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 26/09/2019 10:53:32  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092610533276200000006217753>  
Número do documento: 19092610533276200000006217753

Num. 6499825 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA  
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

**PROCESSO N°: 0800423-35.2019.8.18.0049**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro]**

**AUTOR: LUIZ FELIPE RABELO SEPULVIDA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

**Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.**

Ato contínuo, considerando o disposto na **Portaria nº 08/2019**, expedida por este Juízo, **em 29.08.2019, Dje nº 8740**, que trata da Semana de conciliação, instrução e julgamento de processos do seguro DPVAT, a ser realizada nesta Vara Cível desta Comarca de Valença do Piauí, no período de 19 a 21 de novembro deste ano, **designo o dia 19.11.2019, às 09h40min**, para a realização da referida audiência neste processo, a qual será precedida de perícia médica, a cargo dos peritos nomeados por este magistrado, nos termos da referida Portaria.

Determino a intimação da seguradora **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ora demandada, para comparecer à referida audiência, devidamente representada, podendo indicar Assistente Técnico, que poderá acompanhar o exame pericial.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via publicação no Diário da Justiça do TJ/PI, ressaltando que também poderá indicar Assistente Técnico, para acompanhar a perícia.

Ressalto que o mutirão deverá obedecer ao disposto na Portaria nº 08/2019, acima referida, importando em extinção processual sem resolução do mérito, a ausência ao ato judicial.

**Intimo as partes por seus Advogados, neste ato.**

**VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 18 de setembro de 2019.**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**  
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

---

**PROCESSO Nº:** 0800423-35.2019.8.18.0049

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito, Seguro]

**AUTOR:** LUIZ FELIPE RABELO SEPULVIDA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária neste processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 27 de agosto de 2019.

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES  
Analista Judicial da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

**ELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA, ESTADO DO PIAUÍ.**

**LUIZ FELIPE RABELO SEPULVIDA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identificação RG nº .686 SSP/PI e CPF nº 068.239.883-71, residente e domiciliado na Av. Mundico Felix, 364, Centro, Lagoa do Sítio/PI, CEP 64.308-000, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, com escritório profissional à Av. Coronel Costa Araújo, 2355, Horto, ina-PI, onde receberá as intimações de praxe, vêm à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT**

ce da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado regularmente criada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 1º andar, centro, Rio De Janeiro (CIDADE) - RJ, 20.0312-05, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

#### **'RELIMINARMENTE DA JUSTIÇA GRATUITA**

Os Requerentes são pessoas humildes, sem recursos financeiros, não tendo como arcar com as custas e despesas processuais e nem com honorários advocatícios, sem prejudicarem o seu sustento, conforme prevê a Lei nº 1060/50, art. 98 CPC e art. 5º, XV da CF, pelo que se requer a justiça gratuita.

#### **OS FATOS**

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito em 22/07/2017, quando trafegava em uma motocicleta de marca HONDA 3 150, de placa NIC-0422, de propriedade de Aldemir Rabelo Sepulvida, acidente ocorrido quando o requerente se deslocava da sede da 2 para sua residência em estrada vicinal, quando em determinado trecho da via se deparou com um rebanho de gado, ao efetuar frenagem a veio a perder o controle da direção veicular, caindo sobre o solo, conforme **Boletim de Ocorrência nº 245831.000028/2017-48** em anexo.

Contudo, o autor foi socorrido por populares até o Hospital Regional Eutáquio Portela em Valença/PI, logo após ser transferido ao Hospital Dirceu Arcoverde em Teresina/PI, conforme **Prontuário médico nº 272.773** em anexo.

Em decorrência deste acidente de transito resultou em enfermidades incuráveis e deformidades permanentes, consoante os relatos médico em anexo.

Como consequência do trágico acidente, o beneficiário teve as seguintes lesões: **fratura completa da clavícula esquerda, luxativa, desalinhada, com fragmentos ósseo destacado, localizado na diáfise média da clavícula esquerda. Realização de procedimento cirúrgico para colocação de haste intramedular e parafusos metálicos; com isso devido as lesões sofridas, o autor entrou redução da capacidade funcional do membro referido conforme prontuários médicos e laudos médicos em anexo.**

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, que determina o pagamento de **R\$ 13.500,00** no caso em tela, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora Requerida, conforme consta em anexo.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido à invalidez decorrente do acidente narrado, **O MOVENTE NÃO FOI INDENIZADO PELO SINISTRO Nº 3180351126**, portanto, razão pela qual é o presente para pleitear o valor devida pela Lei 6.194/74, existente entre o valor recebido e o devido. Contudo, não há falar em prescrição, vez ter ocorrido o pagamento devidamente via administrativo, o que, interrompe o aludido prazo, voltando o mesmo a correr.

É, em síntese, o relatório dos fatos.

## O DIREITO

### APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO FORO COMPETENTE

O presente caso, indubitavelmente, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois este, em seu artigo 3º, § 2º, rotula o que como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, INCLUSIVE AS DE NATUREZA CÁRICA, FINANCEIRA, DE CRÉDITO E SECURITÁRIA, salvo as decorrentes de caráter trabalhistas”.

Assim sendo, as ações em que o consumidor pretende atribuir à responsabilidade civil ao fornecedor de produtos e serviços, devem ser propostas no domicílio do autor, até mesmo para exercer a garantia da facilitação da defesa dos seus direitos, consoante o artigo mencionado I, c/c artigo 6º, VIII, do CDC, veja-o:

101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, devem ser observadas as seguintes normas:

ação pode ser proposta no domicílio do autor”;

6º São direitos básicos do consumidor:

- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Deste modo, como as atividades securitárias sujeitam-se às normas protetivas do CDC, requer o autor, o recebimento da ação e o seu devido processamento perante este respeitável Juízo.

## LEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP 590, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

**Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a ir a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.**

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está nada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

**“7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou falso, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”**

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

RAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIREITO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO AGRADO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que a no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de isso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (Agrg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106). V – VALORES PAGOS A MENOR DO SEGURO DPVAT: Como é fato, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como a de indemnizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lícito o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, fato, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora Ré, bem como lesão aos mais comezinhas princípios do direito.

Destarte, uma lesão que compromete a vida do autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme tabela:

**ii INDENIZAÇÃO DEVIDA = R\$ 13.500,00**

**ii INDENIZAÇÃO RECEBIDA = R\$ 0,00**

**ii DIFERENÇA/VALOR EXIGIDO = R\$ 13.500,00**

Desse modo, em vista da recusa da seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido a administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão açãoar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de garantir a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, juros de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp 788.712/RS, e os moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

## **XIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

358 - O juiz não admitirá a recusa:

: o requerido tiver obrigação legal de exibir;  
se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO INISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE, ressaltando-se que o presente pedido não redonda emhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sobre de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

## **OS PEDIDOS**

**EX POSITIS**, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- A) Que seja a Requerida citado, pelos Correios, via AR, para, querendo, apresentar contestação;
- B) Que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, posto tratar-se indiscutivelmente de relação de consumo;
- C) Determinar que a Requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;
- D) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui apontados;
- E) O JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora réda ao pagamento do valor do seguro obrigatório determinado pela lei, equivalente à **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, sendo amente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp. 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;
- F) A condenação da seguradora das custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Por fim, também requer a gratuitade da Justiça, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e dos familiares.

Ademais, requer a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente demanda seja feita em nome  
biscritor desta peça Exordial, **LUCIANO DE CARVALHO E SILVA – OAB/PI 10.014 – OAB/MA 14.693-A.**

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Valença (PI), 18 de março de 2019.

**LUCIANO DE CARVALHO E SILVA**

**ADVOGADO**

**OAB-PI 10.014/OAB-MA 14.693-A**